

# **Boletim de Jurisprudência**

## **Turmas**

Secretaria de Gestão da Informação Institucional  
Serviço de Gestão Normativa e Jurisprudencial  
Setor de Divulgação

**13/2011**

*As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).*

## **ASSÉDIO**

### ***Moral***

Indenização por dano moral. Assédio moral. Esvaziamento de função. A reestruturação de cargos da empresa da qual resulte esvaziamento da função e a manutenção do empregado com o mesmo salário até a aposentadoria sem qualquer outro fato que caracterize assédio moral, não gera direito à indenização por dano moral. (TRT/SP - 00919002120065020019 (00919200601902000) - RO - Ac. 18ªT [20110093016](#) - Rel. MARIA ISABEL CUEVA MORAES - DOE 10/02/2011)

## **COMPETÊNCIA**

### ***Material***

Soldado PM voluntário. Competência da Justiça do Trabalho. Prestação de serviços que não se vincula a relação contratual trabalhista, enquadrando-se no regime jurídico administrativo, razão pela qual se reconhece a incompetência material desta Justiça Especializada. (TRT/SP - 02315002920075020017 (02315200701702007) - RO - Ac. 17ªT [20110085226](#) - Rel. BIANCA BASTOS - DOE 09/02/2011)

### ***Servidor público (em geral)***

Contrato de trabalho temporário firmado entre servidor e ente público. Incompetência da Justiça do Trabalho para o julgamento. (TRT/SP - 00493002920075020381 (00493200738102000) - RO - Ac. 17ªT [20110084777](#) - Rel. MARIA DE LOURDES ANTONIO - DOE 09/02/2011)

## **CUSTAS**

### ***Cálculo e incidência***

DESERÇÃO. Inocorrência. Custas. Embargos de terceiro. As custas processuais revestem-se da natureza jurídica de taxas e estas, como espécie de tributo, devem observar o princípio da legalidade (art. 150, I, CF). Assim, observando estritamente o princípio da legalidade, na forma prevista pelo art. 789-A, V da CLT não se pode imputar ao terceiro embargante nenhum pagamento a este título, muito menos antecipadamente, como pressuposto de admissibilidade recursal. Apelo provido. (TRT/SP - 02363008020095020001 (02363200900102001) - AIAP - Ac. 17ªT [20110013721](#) - Rel. LILIAN GONÇALVES - DOE 31/01/2011)

## **DANO MORAL E MATERIAL**

### ***Indenização por dano moral em acidente de trabalho***

Responsabilidade civil. Indenização por dano moral e material. Vítima vigilante viúvo e com 3 filhas, morto em tentativa de assalto a agência bancária. Há presunção da presença dos danos moral e material em tal situação. Indenizações

devidas. (TRT/SP - 00140007620065020078 (00140200607802002) - RO - Ac. 17ªT [20110091439](#) - Rel. MARIA DE LOURDES ANTONIO - DOE 09/02/2011)

### ***Indenização por dano moral em geral***

DANO MORAL. O ordenamento jurídico brasileiro não aponta critérios objetivos para a reparação pecuniária do dano moral. Pela ausência da regulamentação legal genérica, parte da doutrina e da jurisprudência recomendam a adoção dos critérios previstos no Código de Telecomunicações (artigos 81 e 84, da Lei no 4.117, de 27 de agosto de 1962) e a Lei de Imprensa (Lei no 5.250, de 9 de setembro de 1967). O Superior Tribunal de Justiça, pela Súmula nº 281, fixou o seguinte entendimento: "A indenização por dano moral não está sujeita a tarifação prevista na Lei de Imprensa". Maria Helena Diniz ensina: "Tarifar não seria a solução ideal para encontrar o justo equilíbrio na indenização do dano moral; dever-se-ia, ensina Zavala de Gonzalez, considerar a teoria da regulação normativa do 'quantum' indenizatório, que indicasse critérios objetivos ou bases que levem a uma reparação eqüitativa, uma vez que não se fixam pisos máximos ou mínimos, deixando-se uma margem de avaliação judicial, que possibilite transpor os reguladores indicativos estabelecidos em lei. Parece-nos que deverá haver uma moderação na quantificação do montante indenizatório do dano moral, sem falar na necessidade de previsão legal contendo critérios objetivos a serem seguidos pelo órgão judicante no arbitramento. Na liquidação judicial, o magistrado tem, ante a fluidez e a subjetividade do sofrimento, o dever de apurar, com seu prudente arbítrio, os critérios a serem seguidos e o quantum debeatur, tendo por standard o homem médio na sociedade ao examinar a gravidade do fato e a dimensão do dano moral ocorrido e ao ponderar os elementos probatórios." A reparação pecuniária do dano moral há de ser pautada pela força criativa da doutrina e da jurisprudência, devendo o magistrado, diante do caso concreto, considerar, em linhas objetivas, os seguintes fatores na sua fixação: "a) evitar indenização simbólica e enriquecimento sem justa causa, ilícito ou injusto da vítima. A indenização não poderá ter valor superior ao dano, nem deverá subordinar-se à situação de penúria do lesado; nem poderá conceder a vítima rica uma indenização superior ao prejuízo sofrido, alegando que sua fortuna permitiria suportar o excedente do menoscabo; b) não aceitar tarifação, porque esta requer despersonalização e desumanização, e evitar porcentagem do dano patrimonial; c) diferenciar o montante indenizatório segundo a gravidade, a extensão e a natureza da lesão; d) verificar a repercussão pública provocada pelo fato lesivo e as circunstâncias fáticas; e) atentar às peculiaridades do caso e ao caráter anti-social da conduta lesiva; f) averiguar não só os benefícios obtidos pelo lesante com o ilícito, mas também a sua atitude ulterior e situação econômica; g) apurar o real valor do prejuízo sofrido pela vítima; h) levar em conta o contexto econômico do país. No Brasil não haverá lugar para fixação de indenizações de grande porte, como as vistas nos Estados Unidos; i) verificar a intensidade do dolo ou o grau da culpa do lesante; j) basear-se em prova firme e convincente do dano; k) analisar a pessoa do lesado, considerando a intensidade de seu sofrimento, seus princípios religiosos, sua posição social ou política, sua condição profissional e seu grau de educação e cultura; l) procurar a harmonização das reparações em casos semelhantes; m) aplicar o critério do justum ante as circunstâncias particulares do caso sub judice (LICC, art. 5º), buscando sempre, com cautela e prudência objetiva, a equidade." Quanto ao dano moral, Cleber Lúcio de Almeida ensina que: "... deve o juiz, despindo-se de todo e qualquer preconceito, se colocar no lugar do trabalhador acidentado, para que possa perceber a extensão do dano por ele sofrido e fixar reparação com ele compatível. Tomado pela paz, pelo amor, pela

bondade, pela fortaleza e pela responsabilidade, o juiz será capaz de vivenciar a experiência do trabalhador vítima de acidente e conceber solução que corresponda aos seus anseios e dignidade e, ao mesmo tempo, à justa medida da responsabilidade do empregador, transformando sua árdua tarefa de julgador no gratificante exercício de sua humanidade. A vida humana é um milagre que deve ser preservado." Dispõe o artigo 944 do Código Civil que a indenização mede-se pela extensão do dano. Assim, para se apurar a extensão do dano sofrido pela recorrida, deve-se sopesar a gravidade das lesões morais, os seus desdobramentos quanto às vidas (profissional, afetiva, social e cultural) da vítima, além da continuidade das mesmas, o caráter preventivo e retributivo da sanção, etc. Tem-se, então, que agiu adequadamente o magistrado a quo, com razoabilidade e proporcionalidade, não merecendo reforma a r. sentença no que se refere ao quantum arbitrado, devendo, pois, ser mantido em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Rejeita-se os apelos da reclamada e do reclamante. (TRT/SP - 01123006920055020317 (01123200531702006) - RO - Ac. 12ªT [20110038295](#) - Rel. FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO - DOE 28/01/2011)

## **EMBARGOS DECLARATÓRIOS**

### ***Sentença. Omissão***

Omissão e contradição. Não caracterizadas. Não se constata que as alegações do embargante se inserem nas hipóteses para interposição de embargos de declaração, observando-se que, em verdade, pretende reformar o julgado, hipótese que não encontra amparo no art.897-A, da CLT, e art.535, do CPC. (TRT/SP - 01937008920095020083 (01937200908302005) - RO - Ac. 3ªT [20101306886](#) - Rel. SILVIA REGINA PONDÉ GALVÃO DEVONALD - DOE 18/01/2011)

## **EMPRESA (CONSÓRCIO)**

### ***Configuração***

"Empresas diversas. Existência de um sócio em comum. Insuficiência para caracterizar grupo econômico. A existência de um participante em comum, isoladamente, não tem o poder de demonstrar o grupo econômico. Tal argumento, inclusive, chega a ser teratológico, porquanto atenta contra o princípio da livre iniciativa insculpido constitucionalmente (art. 170, caput da Carta Magna). Com efeito, se assim se entendesse, nenhuma pessoa física que participa de alguma sociedade poderia adentrar em empresa diversa ou mesmo criar uma diferente, pois isso acarretaria a responsabilização desta última independentemente de quaisquer outros fatores, o que, à evidência, não foi a intenção do art. 2º, parágrafo 2º da CLT, posto que imprescindível que haja algum tipo de relacionamento entre elas, o que não ocorre in casu." (TRT/SP - 02672006020045020053 (02672200405302006) - AP - Ac. 9ªT [20110020922](#) - Rel. MARIA DA CONCEIÇÃO BATISTA - DOE 21/01/2011)

## **ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO**

### ***Provisória. Gestante***

ESTABILIDADE DA GESTANTE. JUSTA CAUSA CONVERTIDA EM DISPENSA ARBITRÁRIA: "Convertida a justa causa em dispensa arbitrária por ausência de prova robusta da falta grave imputada à autora, é certo que, já se encontrando grávida quando da demissão, faz jus à garantia constante do artigo 10 - inciso II, letra b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias". Recurso ordinário do

reclamado a que se nega provimento. (TRT/SP - 02559005320095020077 (02559200907702005) - RO - Ac. 18ªT [20110078351](#) - Rel. MARIA CRISTINA FISCH - DOE 10/02/2011)

ESTABILIDADE GESTANTE. OBTENÇÃO DE NOVA COLOCAÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. O legislador constituinte objetivou atribuir proteção ao emprego da trabalhadora, como forma de proteção à criança em desenvolvimento no ventre materno, pois como regra geral o trabalho é a fonte de subsistência da mãe e da prole. Entretanto, na hipótese sob apreço a autora obteve novo emprego menos de um mês após sair da reclamada, o que torna indevida a indenização, posto que a reclamada não praticou qualquer ato obstativo da aquisição de garantia de emprego. (TRT/SP - 02347002620085020044 (02347200804402006) - RO - Ac. 4ªT [20101304085](#) - Rel. PAULO AUGUSTO CAMARA - DOE 21/01/2011)

## EXECUÇÃO

### ***Penhora. Impenhorabilidade***

IMPENHORABILIDADE - POUPANÇA - LIMITE: "Evidenciada a autorização legal, há que ser respeitada a impenhorabilidade da conta poupança até o limite legal de quarenta salários mínimos (art. 649, inciso X do CPC)". Agravo de petição a que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 00106008020105020315 - AP - Ac. 18ªT [20110078637](#) - Rel. MARIA CRISTINA FISCH - DOE 10/02/2011)

## FALÊNCIA

### ***Execução. Prosseguimento***

Habilitação do crédito no juízo falimentar. Havendo a falência da devedora principal, deverá o reclamante habilitar seu crédito no juízo universal cível, que é o responsável legal pela arrecadação e pagamentos em relação à empresa quebrada.. (TRT/SP - 01582000619965020442 (01582199644202006) - AP - Ac. 3ªT [20101309877](#) - Rel. SILVIA REGINA PONDÉ GALVÃO DEVONALD - DOE 18/01/2011)

## FERROVIÁRIO

### ***Aposentadoria. Complementação***

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - RECONHECIMENTO - Legítima a pretensão da reclamante junto à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, a qual, por força da Lei Estadual n.º 9.343/1996, deve proceder à inclusão em folha de pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria com base em cargo correspondente às atividades desenvolvidas pela obreira quando de sua aposentadoria, tomando por base cargo equivalente junto à CPTM. Tal se justifica pelo fato de que ao ter havido a sucessão da FEPASA pela CPTM e sendo aquela extinta, o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria pretendido por empregado aposentado da FEPASA deverá ter por parâmetro cargo equivalente junto à CPTM. (TRT/SP - 00868006620095020056 (00868200905602000) - RO - Ac. 3ªT [20101316148](#) - Rel. MERCIA TOMAZINHO - DOE 18/01/2011)

## HONORÁRIOS

### *Advogado*

RECURSO ORDINÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Na Justiça do Trabalho a Lei 5.584/70 é que estabelece o cabimento de honorários advocatícios. Uma vez não preenchidos os requisitos ali estabelecidos, indevida a verba honorária. Ressalta-se que o artigo 133 da Constituição Federal de 1988 não teve o condão de afastar o jus postulandi na Justiça do Trabalho. Entendimento das Súmulas 219 e 329 do C. TST. (TRT/SP - 00690001520095020221 (00690200922102000) - RO - Ac. 12ªT [20110038724](#) - Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES - DOE 28/01/2011)

### *Perito em geral*

HONORÁRIOS PERICIAIS. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. Quanto ao valor dos honorários periciais, não se pode olvidar que os peritos são auxiliares do Juízo, de modo que os seus serviços devem ser remunerados de forma digna, sob pena de desestímulo e de desvalorização de suas atividades, tão necessárias à regular instrução do processo. Para a sua fixação devem ser considerados vários fatores, como, por exemplo: tempo despendido, inclusive em razão das diligências; grau de dificuldade das matérias e cálculos; número de reclamantes e período de apuração; zelo profissional. Em suma os honorários periciais devem retribuir de forma justa o trabalho técnico realizado. (TRT/SP - 01947003220015020463 (01947200146302001) - AP - Ac. 3ªT [20101311723](#) - Rel. MERCIA TOMAZINHO - DOE 18/01/2011)

## HORAS EXTRAS

### *Trabalho externo*

RECURSO ORDINÁRIO. HORAS EXTRAS. SERVIÇOS EXTERNOS. A reclamante, na verdade, prestava serviços externos, sem qualquer fiscalização, de conformidade com os depoimentos testemunhais colhidos em audiência (termo a fls. 23/26). A empresa não exercia nenhum tipo de controle com relação ao horário de intervalo. A norma do artigo 62 inciso I da Consolidação das Leis do Trabalho só é aplicável quando preenchidas, conjuntamente, duas situações: trabalho externo e impossibilidade de controle da jornada. No caso em análise não resta dúvida de que a reclamante trabalhava externamente, sem qualquer tipo de fiscalização; o trabalho externo impossibilita o controle do intervalo intrajornada. (TRT/SP - 02181009020085020023 (02181200802302007) - RO - Ac. 12ªT [20110038562](#) - Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES - DOE 28/01/2011)

## IMPOSTO DE RENDA

### *Desconto*

RECURSO ORDINÁRIO. 1. DESCONTOS FISCAIS. IMPOSTO DE RENDA BASE DE CÁLCULO, JUROS DE MORA. Os juros de que trata o inciso I do artigo 46 da Lei nº. 8.541/92 devem ser entendidos como juros de mora e são devidos em virtude da expropriação temporária de valores devidos ao empregado. A natureza jurídica dos juros de mora é nitidamente indenizatória, e portanto estes não se sujeitam à incidência do imposto de renda. Os juros incidentes sobre os créditos trabalhistas objetivam indenizar a mora e não se confundem com juros de natureza compensatória ou remuneratória de aplicações financeiras. 2. ENQUADRAMENTO SINDICAL. OPERADORA DE TELEMARKETING. O estatuto social da recorrente

e o contrato de prestação de serviços apontam atividade própria de telemarketing. A prova que foi produzida evidencia que o julgador de origem considerou, corretamente, a aplicação do art. 511 da CLT, sobretudo frente à atividade preponderante da empresa. O enquadramento sindical feito pela recorrente causa danos aos seus empregados. Ressalta-se que o telemarketing é a venda ou serviços por meio de mídia, principalmente, telefone. E se o operador é ativo ou receptivo, não altera a conclusão vez que as vendas podem ser feitas por iniciativa da empresa, por meio de operadores que telefonam para possíveis compradores, como também por iniciativa de clientes interessados em produtos da empresa cliente. Sua atividade preponderante é a prestação de serviços de telemarketing, motivo pelo qual não se cogita de aplicação das normas coletivas do Sintetel, pois seus empregados enquadram-se na categoria profissional dos empregados de telemarketing, a qual é representada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Telemarketing e Empregados em Empresas de Telemarketing da Cidade de São Paulo e Grande São Paulo - Sintratel. (TRT/SP - 01532006020085020068 (01532200806802003) - RO - Ac. 12ªT [20110038589](#) - Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES - DOE 28/01/2011)

## **MULTA**

### ***Administrativa***

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. É certo que o Auditor Fiscal do Ministério do Trabalho e Emprego tem o poder-dever de exercer administrativamente a fiscalização e zelar pelo fiel cumprimento das normas gerais de proteção ao trabalho (art. 626 da CLT). Não menos certo é que, havendo celeuma acerca da existência de relação de emprego e da primazia da realidade do contrato de trabalho (art. 3º da CLT), esta competência passa a ser jurisdicional, incumbindo exclusivamente à Justiça do Trabalho (art. 114 da Constituição Federal). Apelo provido. (TRT/SP - 01581004920095020069 (01581200906902003) - AP - Ac. 17ªT [20110013705](#) - Rel. LILIAN GONÇALVES - DOE 31/01/2011)

## **NORMA COLETIVA (EM GERAL)**

### ***Objeto***

ADICIONAL NOTURNO APÓS ÀS 5H00. NORMA COLETIVA MAIS FAVORÁVEL. PREVALÊNCIA. Incontrovertido que o adicional noturno foi satisfeito à razão de 35%, ao longo do contrato, em observância à norma coletiva (cláusula 6ª) que estabelece referido pagamento entre o horário das 22h00 às 5h00. Destarte, em benefício do trabalhador, o percentual a maior já tem o condão de satisfazer e compensar a prorrogação da jornada até às 6h00. De se ponderar, que o respeito ao princípio da autonomia negocial coletiva deve prevalecer, sob pena de ofensa ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, que reconhece a validade das convenções e acordos coletivos de trabalho, mormente quando incontestes ter sido mais favorável ao empregado no curso do contrato de trabalho, considerando a limitação do adicional legal em 20% (art. 73 da CLT). (TRT/SP - 02125001520085020015 (02125200801502008) - RO - Ac. 4ªT [20101242233](#) - Rel. PAULO AUGUSTO CAMARA - DOE 21/01/2011)

Redução dos Integrantes no Serviço Especializado em Engenharia e Medicina do Trabalho. NR 4. Dissídio Coletivo. Cláusula Autorizadora. Ação Civil Pública para Impedir a Redução. Tendo os atores sociais coletivamente representados obtido a sanção do TRT/SP pela sua E. SDC, com prévio parecer Ministerial e também a concordância do MPT presente na Sessão que prolatou o v. Acórdão que

Homologou o Dissídio Coletivo e sua cláusula 23ª, a qual autoriza a manutenção mínima de 2 integrantes da SESMT até que norma ulterior discipline a matéria, não há como por ACP modificar os efeitos, temporários por sinal diante da provisoriedade da vigência coletiva, especialmente quando o órgão regulador expede Portaria, ora anexada em sede de 2º Grau, onde há clara flexibilização da norma regulamentadora em questão, no tocante a tal serviço, sob pena de violação constitucional que tutela os acordos coletivos e malferimento dos princípios da unidade e da indivisibilidade do MPT, lesando a segurança jurídica. Recursos ordinários dos sindicatos réus a que se dá provimento para declarar a ação civil coletiva improcedente. (TRT/SP - 01591007820065020008 (01591200600802006) - RO - Ac. 18ªT [20110046077](#) - Rel. REGINA MARIA VASCONCELOS DUBUGRAS - DOE 28/01/2011)

## **NORMA JURÍDICA**

### ***Inconstitucionalidade. Em geral***

Súmula 331, do TST. Plenamente Constitucional. A Carta Magna dispõe no seu art. 1º que um dos fundamentos da República consiste nos valores sociais do trabalho, além de elencar o seu próprio texto, no art. 7º, inúmeros direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais. Logo tal Súmula é plenamente constitucional, prevalecendo esta conclusão nos Tribunais pátrios. Não há se falar em inexistência de texto legal responsabilizatório para efeito da alegada afronta ao disposto no artigo 5º, II da Constituição Federal. (TRT/SP - 01911005720065020065 (01911200606502002) - RO - Ac. 9ªT [20110068151](#) - Rel. MARIA DA CONCEIÇÃO BATISTA - DOE 09/02/2011)

## **PRESCRIÇÃO**

### ***Aposentadoria. Gratificação ou complementação***

PRESCRIÇÃO. Complementação de aposentadoria. Ausência de enquadramento no novo PCS. Trata-se, a toda evidência, de alteração unilateral decorrente de ato único do empregador, cuja exigibilidade de reparação operou-se a partir de então, posto que plenamente exercitável o direito de ação pelo seu titular. Observado o princípio da actio nata, a prescrição teve início a partir da efetiva lesão do direito, incidindo a prescrição quinquenal prevista nos arts. 7º, XXIX da Constituição Federal e 11 da CLT. Não o fazendo, incorreu nos efeitos da prescrição. Apelo não provido. (TRT/SP - 02243005020095020065 (02243200906502003) - RO - Ac. 17ªT [20110013691](#) - Rel. LILIAN GONÇALVES - DOE 31/01/2011)

"Complementação de aposentadoria em virtude da incorporação da sexta-parte. Decurso do prazo de mais de dois anos após a extinção do contrato. Prescrição. O autor foi admitido em 03.08.1978, de modo que em 03.08.1998 completou-se o interregno de 20 anos, sendo independente da complementação de aposentadoria, porquanto o direito a esta iniciou-se tão-somente a partir do desligamento, em 26.07.2000. Institutos diferentes e fontes jurígenas diversas. Destarte, o ajuizamento da presente reclamatória em 08.10.2008, mais de dois anos após a extinção do contrato ocorrida em 26.07.2000, torna imperiosa a confirmação do julgado a quo que acolheu a prescrição nuclear da pretensão, uma vez que a parcela principal (sexta-parte) não mais era exigível." (TRT/SP - 02228001020085020056 (02228200805602003) - RO - Ac. 9ªT [20110020817](#) - Rel. MARIA DA CONCEIÇÃO BATISTA - DOE 21/01/2011)

## **PREVIDÊNCIA SOCIAL**

### ***Contribuição. Cálculo e incidência***

Contribuição previdenciária. Fato Gerador. OJ n.º 376 da SDI-1 do C. TST. Acordo após a sentença. As contribuições relativas ao INSS constituem acessórios diante da condenação ao pagamento de verbas salariais trabalhistas. Em caso de realização de acordo após a sentença, as contribuições previdenciárias devem ser proporcionais às verbas salariais deferidas na sentença, tendo em vista o valor do acordo. O acessório não pode superar o principal que dá origem ao crédito previdenciário. Agravo de Petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 02706005920055020017 (02706200501702000) - AP - Ac. 18ªT [20101318574](#) - Rel. REGINA MARIA VASCONCELOS DUBUGRAS - DOE 18/01/2011)

## **PROVA**

### ***Pagamento***

COMISSÕES PAGAS "POR FORA". ÔNUS DA PROVA. ARTIGOS 818 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 333, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A reclamante, ao alegar o recebimento de comissões pagas "por fora", deve provar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos dos artigos 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 333, inciso I, do Código de Processo Civil. (TRT/SP - 02642002520085020049 (02642200804902004) - RO - Ac. 3ªT [20101309893](#) - Rel. MERCIA TOMAZINHO - DOE 18/01/2011)

## **RELAÇÃO DE EMPREGO**

### ***Construção civil. Dono da obra***

DONO DA OBRA - ACIDENTE DE TRABALHO: "Não configurada a relação de emprego, é certo que não cabia ao dono da obra o fornecimento ao reclamante do material necessário para a consecução dos serviços, motivo por que, inexistindo nos autos ajuste em contrário, não há que se falar em culpa do reclamado nem sua responsabilidade pelo evento danoso". Recurso improvido. (TRT/SP - 00314000520105020421 - RO - Ac. 18ªT [20110078378](#) - Rel. MARIA CRISTINA FISCH - DOE 10/02/2011)

## **SALÁRIO-UTILIDADE**

### ***Transporte***

VALE-TRANSPORTE. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. APLICABILIDADE DA LEI 7.418/85. As leis municipais 5.107/02 e 5.123/03 estabeleceram um valor mensal a título de "auxílio-transporte", porém, insuficiente a custear a importância efetivamente gasta com condução pelo empregado, nos moldes previstos na Lei 7.418/85. Portanto, deve prevalecer a norma mais favorável ao trabalhador, remanescendo diferenças entre o valor satisfeito e aquele efetivamente gasto diariamente pelo empregado. A matéria já não comporta mais discussão, ante a jurisprudência sedimentada através da OJ 216, da SDI-1 do C.TST (TRT/SP - 01144003620085020464 (01144200846402000) - RO - Ac. 4ªT [20101304026](#) - Rel. PAULO AUGUSTO CAMARA - DOE 21/01/2011)

## **SUCESSÃO "CAUSA MORTIS"**

### ***Herdeiro ou dependente***

ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO AJUIZADA PELA VIÚVA DO TRABALHADOR FALECIDO PLEITEANDO DIREITO EM NOME PRÓPRIO. COMPETÊNCIA DESTA ESPECIALIZADA. 1. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que o ajuizamento da demanda pelos herdeiros em nada altera a competência desta Especializada para as ações de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho (CC 7545/SC). 2. Sendo assim, a Justiça do Trabalho é a competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que a demandante, viúva do então empregado da reclamada, postule direito em nome próprio. Precedentes do STJ e do TST. 3. Recurso provido. (TRT/SP - 00605000720085020443 (00605200844302006) - RO - Ac. 18ªT [20110079706](#) - Rel. MARIA ISABEL CUEVA MORAES - DOE 10/02/2011)

## **TEMPO DE SERVIÇO**

### ***Adicional e gratificação***

Adicional por tempo de serviço. Base de cálculo. O quinquênio deve ser calculado sobre o vencimento básico do servidor em razão da incidência do inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal, que proíbe que os adicionais percebidos sejam inseridos na base de cálculo dos acréscimos posteriormente concedidos, bem como porque o art. 129 da Constituição Estadual pede interpretação restrita, na medida que estabelece a base de cálculo sobre os vencimentos integrais apenas em relação à sexta-parte, mas nada dispôs quanto ao adicional por tempo de serviço. Recurso a que se dá provimento. (TRT/SP - 01968002420075020018 (01968200701802005) - RO - Ac. 18ªT [20110045950](#) - Rel. REGINA MARIA VASCONCELOS DUBUGRAS - DOE 28/01/2011)

## **TESTEMUNHA**

### ***Impedida ou suspeita. Informante***

INTERVALO INTRAJORNADA. INFORMANTE. VALOR PROBATÓRIO. Alega a segunda reclamada que a r. sentença fundamentou a condenação ao pagamento do intervalo intrajornada descumprido no depoimento do informante, que não teria força probatória. Assiste razão à recorrente. A testemunha, por suspeita, não poderia ser o único fundamento para a r. sentença. A testemunha ouvida às fls. 379/380, confirmou que possui demanda contra a reclamada e que o reclamante foi ouvido como sua testemunha. Reconheceu a troca de favores. Pela troca de favores, tem-se a presença de um fator objetivo que justifica a ausência da isenção de ânimo ao prestar depoimento como testemunha, o que justifica o deferimento da contradita. O teor do Enunciado n. 357 é inaplicável à presente espécie, já que houve a troca de favores. Os motivos da contradita previstos no art. 405 do CPC são aplicáveis ao teor do processo trabalhista, pois, contempla hipóteses não previstas na legislação obreira e que com ele são compatíveis, como é o caso do parágrafo 3º, IV, ou seja, quando a testemunha tiver o interesse. O interesse é evidente pela reciprocidade da prova testemunhal. A testemunha foi ouvida por informante. Como não tem a obrigação de dizer a verdade, não se considera a sua narrativa na formação da convicção do magistrado, notadamente quando único elemento probatório. Por tais razões, há se reformar a r. sentença para absolver a segunda reclamada do pagamento das verbas atinentes ao suposto

descumprimento do intervalo intrajornada, pois não há prova hábil nos autos a assegurar a condenação. Acolhe-se o apelo. (TRT/SP - 01209007620055020027 (01209200502702001) - RO - Ac. 12ªT [20110038287](#) - Rel. FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO - DOE 28/01/2011)